

**Projeto de Lei nº de 2007.  
(Do Senhor NEILTON MULIM)**

Altera os art. 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

## O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera os art. 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

Art. 2º Os art. 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

IV – quando imprescindível para as investigações de Comissão  
par de Inquérito. (AC)

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de requerimento da autoridade policial, do Ministério Público ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, e terá os seguintes prazos, prorrogáveis por igual período:

I – de 60 (sessenta) dias, para os crimes praticados por organização criminosa;

II – de 30 (trinta) dias, para os crimes hediondos ou equiparados a hediondos;

III - de 5 (cinco) dias, para os demais crimes;

§ 1º Na hipótese de requerimento da autoridade policial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi um dos grandes avanços institucionais do Parlamento moderno, tendo inclusive os poderes investigativos de autoridade judicial, porém, este instrumento tem se tornado inócuo devido a falta de recursos processuais para levar adiante suas investigações, uma vez que fica dependente do Ministério Público ou da autoridade policial para solicitar a prisão provisória de um investigado.

Esta situação tem sido um elemento de desmoralização e esvaziamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito causando uma grande frustração em todo a sociedade.

Assim, esta alteração proposta na lei que instituiu a prisão temporária vem ao encontro da verdadeira competência do Parlamento e evita as saídas da lei que permitem a soltura de pessoas com grande indícios de culpabilidade e que devido as falhas da lei continuam soltas e destruindo provas importantes.

Ao mesmo tempo definimos o prazo máximo da prisão temporária inclusive quando praticado por organização criminosa, e também trazemos para a mesma lei o prazo da prisão temporária na prática de crime hediondo ou equiparado a hediondo.

Temos a certeza que os nobres Pares saberão aperfeiçoar este projeto e ao final com a sua provação teremos um instrumento eficaz de justiça.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado NEILTON MULIM  
PR/RJ**

---

*Deputado Federal NEILTON MULIM*

*Gabinete 639 – Anexo IV – Câmara dos Deputados - CEP. 70.160.900 – Brasília/DF  
Tel.: 61 – 32155639 – Fax: 61 – 32152639 - e-mail: dep.neiltonmulim@camara.gov.br*